



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.162 - RS (2011/0280661-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NEI FERNANDO M BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA RAQUEL SOARES DELANOY
ADVOGADO : MARIA HELENA DIAS MICHELON E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍTICA SALARIAL. CONCESSÃO DE REAJUSTES POR LEI ESTADUAL. EFICÁCIA RETROATIVA. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A questão controvertida dos autos foi solucionada pelo Tribunal de origem com fundamento na interpretação de Lei Local (Lei Estadual 12.961/2008), logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.162 - RS (2011/0280661-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **NEI FERNANDO M BRUM E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA RAQUEL SOARES DELANOY**
ADVOGADO : **MARIA HELENA DIAS MICHELON E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão, assim ementada (fl. 172):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POLÍTICA SALARIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONCESSÃO DE REAJUSTES POR LEI ESTADUAL. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega que:

Em síntese, o Tribunal local presumiu os efeitos retroativos da lei. (...) Como reconheceu o voto divergente na origem, a Lei n. 12.961/2008 não trouxe qualquer previsão de eficácia retroativa, motivo pelo qual as relações jurídicas anteriores à sua vigência era regidas pela Lei 10.395/1995. (fls. 179-181)

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.162 - RS (2011/0280661-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍTICA SALARIAL. CONCESSÃO DE REAJUSTES POR LEI ESTADUAL. EFICÁCIA RETROATIVA. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A questão controvertida dos autos foi solucionada pelo Tribunal de origem com fundamento na interpretação de Lei Local (Lei Estadual 12.961/2008), logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 172-175):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 101):

APELAÇÃO CÍVEL. POLÍTICA SALARIAL. REAJUSTES DA LEI 10.395/95. COISA JULGADA AFASTADA. HIPÓTESE DO ART. 471, I, DO CPC. LEI ESTADUAL Nº 12.961/08. EXAME DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 515, §3º, DO CPC.

1. A pretensão veiculada no presente feito, fundada na Lei Estadual 12.961/08, contém causa de pedir diversa daquela anteriormente julgada improcedente, baseada exclusivamente no descumprimento da Lei Estadual 10.395/95, o que afasta a caracterização de coisa julgada. Aplicação, ainda, do estatuído no art. 471, I, do CPC.

2. A Lei Estadual nº 12.961/08 confere o reconhecimento, pelo Estado, de que os aumentos impagos são devidos aos servidores.

3. Sentença de extinção pela coisa julgada, na origem. Apelo provido em parte, com exame do mérito, nos termos do art. 515, §3º, do CPC. Ação julgada parcialmente procedente.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme ementa de fl. 132.

No apelo especial, a parte recorrente alega, preliminarmente, violação do art. 535, II, do CPC, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia.

Quanto ao juízo de reforma, aduz ofensa aos artigos 219, 267, V, 282, III, 301, §§ 1º, 2º e 3º, 467, 471, *caput* e I, e 474 do CPC; ao art. 6º, *caput*, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro; e aos arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/32. Afirma que:

Em que pese o entendimento do voto condutor do acórdão de que a Lei nº 12.961/08 - Lei Yeda - trouxe novo fundamento ao ingresso de nova ação, objetivando a percepção dos índices não pagos da Lei nº 10.395/95, a causa de pedir (tanto próxima, quanto remota) continua a mesma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Veja-se que a Lei Yeda não contempla previsão de eficácia retroativa. Destarte, o título do autor (causa de pedir remota) é a Lei de Política Salarial (Lei nº 10.395/95); e a causa de pedir próxima (correspondente aos fundamentos jurídicos do pedido, onde se declina a natureza do direito controvertido - art. 282 - III do CPC), é a não aplicação dos índices da Lei de Política Salarial instituída no ano de 1995, ou seja, o fato constitutivo do direito alegado é o inadimplemento de índices de correção salarial. A decisão colegiada contrariou, portanto, o art. 282, III, do CPC. (...)

Destarte, o acórdão recorrido, ao possibilitar aplicação retroativa da Lei nº 12.961/2008 afrontou o disposto do art. 6º, "caput", da Lei de Introdução ao Código Civil, não admitindo-se que o Judiciário aplique, ao alvedrio da vontade do legislador e das regras gerais de direito, retroativamente, dispositivo de lei. (fls. 141-154)

Sem contrarrazões (certidão à fl. 157).

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 160-164.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, quanto à suscitada ofensa ao art. 535, II, do CPC, a recorrente limita-se a arguir que o Tribunal de origem não teria se manifestado acerca das questões deduzidas nos embargos de declaração opostos em face do acórdão recorrido, sem, contudo, indicar quais teriam sido as questões omitidas e a pertinência de manifestação para o deslinde da controvérsia, o que configura deficiência clara de fundamentação.

Aplica-se, neste particular, a Súmula 284/STF, que assim expressa: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Não se pode conhecer, portanto, da violação do art. 535, I e II, do CPC.

Nesse sentido, registro a linha de pensar deste Tribunal sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO MÉDICO EM CUBA (RETINOSE PIGMENTAR). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 8.437/92. DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA Nº 284/STF. LIMINAR CONCEDIDA PARA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO EM CUBA. AÇÃO MANDAMENTAL JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO. INCABIMENTO. OSCILAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BOA-FÉ OBJETIVA. SEGURANÇA JURÍDICA. DIREITO À SAÚDE. IRREPETIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE CARÁTER ALIMENTAR.

1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A ausência de vinculação dos dispositivos legais apontados como violados pelo recorrente com as razões recursais atrai a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. É incabível o pedido de restituição de valores despendidos pelo erário, por força de liminar concedida em mandado de segurança posteriormente julgado improcedente, para tratamento de doença grave - retinose pigmentar - em Havana, Cuba, se a pretensão era



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiteradamente acolhida no âmbito desta Corte Superior à época da concessão da tutela de urgência e se o tratamento era reputado indispensável para evitar a cegueira completa dos recorridos.

Inaplicabilidade da Súmula nº 405/STJ.

4. Em casos tais, é de se afirmar efetivamente existente a boa-fé objetiva, indubitavelmente aplicável às relações entre o particular e o Estado, não podendo os recorridos, após consumado o tratamento médico de urgência, ser condenados ao ressarcimento em função de posteriores oscilações jurisprudenciais sobre a matéria, o que não se ajusta aos postulados constitucionais do direito à saúde, segurança jurídica, estabilidade das relações sociais e dignidade da pessoa humana, próprios do Estado Social em que vivemos e fruto da opção garantista do legislador constitucional originário.

5. Ademais, se o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a irrepetibilidade de prestações de caráter alimentício, como nos casos de servidor público e previdenciários, com mais razão há que se afirmar o incabimento da restituição em hipóteses como a dos autos, em que se está a tratar da saúde, comprovada, na espécie, a urgência da consecução do tratamento pleiteado e a hipossuficiência financeira dos réus.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 950.382/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 10/05/2011)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUXÍLIO-INVALIDEZ. PORTARIA 931/MD-2005. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Incide a Súmula 284 do STF quando são apresentadas alegações genéricas sobre a negativa de vigência do art. 535, II, do CPC.

2. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, que consolidou entendimento, por ocasião do julgamento perante a Terceira Seção do MS nº 11.050/DF, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, no sentido de que a Portaria Normativa nº 931-MD, de 1º.8.2005, ao revogar a Portaria Normativa nº 406-MD, de 14.4.2004, deu ensejo, no seu cumprimento, a decesso remuneratório, em violação do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, sendo forçoso afirmar, em consequência de tanto, o direito do servidor público. Precedentes: AgRg no REsp 1125429/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 08/09/2010; AgRg no Ag 1138748/SC, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 1005461/RS, Rel. Min. Hamilton Cavahido, DJe 15/09/2008; MS nº 11.069/DF, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 14/3/2008; e MS nº 11.223/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 4/6/2007.

3. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o Enunciado Sumular n. 83/STJ também é aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1206920/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 25/11/2010)

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem decidiu a presente controvérsia com a seguinte fundamentação:

A pretensão aqui veiculada pela ora apelante, de fato, não é idêntica àquela anteriormente ajuizada e afinal julgada improcedente. Não compartilho, desta forma, do entendimento de que se esteja diante de óbice atinente à coisa julgada. (...)

Aqui, entretanto, a causa de pedir possui um ingrediente novo, diverso e extremamente relevante: é que, mais de dez anos depois, o Estado fez editar a Lei Estadual 12.961/2008, (...)

Esse diploma legal, presente na causa de pedir exposta pela apelante desde a inicial, confere o reconhecimento, pelo Estado, de que os aumentos impagos são devidos.

Trata-se, então, de alteração relevante no estado de direito que cerca a questão em litígio e que, em se tratando de relação jurídica continuativa, afasta o óbice da coisa julgada, possibilitando o conhecimento da nova pretensão do servidor e que, frise-se de novo, é diversa daquela anteriormente julgada improcedente. (...)

Autorizada, por lei formal, a implantação dos reajustes para todos quanto ainda não o haviam integralizado em razão de decisões judiciais, afigura-se inequívoco que esse reconhecimento implica o pagamento tanto para os meses vencidos, desde a edição daquele novo diploma legal, como para os meses já vencidos, respeitada, unicamente, o lapso prescricional quinquenal.

Note-se que inexistente qualquer dispositivo expresso ou mesmo implícito, na Lei 12.961/2008, que afaste o direito quanto ao período pretérito, o que, então, deve embasar a procedência, nesta parte, do pedido da parte autora.

O que, todavia, não merece procedência é o pleito autoral de nova implementação de aumentos o que, como referido, já ocorreu.

A pretensão, então, deve ser examinada unicamente no que diz à eficácia retroativa dos reajustes estabelecidos na Lei 12.961/2008, respeitando-se o prazo quinquenal, observada a data de ajuizamento da ação.

Afastada, pois, a coisa julgada – dada a ausência de identidade entre as pretensões (art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC) – e presente a hipótese do art. 471, I, do CPC, é caso de parcial procedência da demanda relativamente ao pedido de pagamento dos aumentos salariais atrasados e inadimplidos. (fls. 100-120)

Do excerto acima é possível verificar que o acolhimento da pretensão do recorrente, ainda que sustentada com base em suposta violação à lei federal, exige, necessariamente, a interpretação da legislação local considerada pelo acórdão recorrido, o que é inviável pela via do recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

Assim, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, para o deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação da lei estadual mencionada, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0280661-7

AgRg no
REsp 1.294.162 / RS

Números Origem: 02210800224460 10800224460 70034256750 70043480581 70045196292

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIPIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA RAQUEL SOARES DELANOY
ADVOGADO : MARIA HELENA DIAS MICHELON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NEI FERNANDO M BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA RAQUEL SOARES DELANOY
ADVOGADO : MARIA HELENA DIAS MICHELON E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.